

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: LUIZ CARLOS ANGOTTI

ASSUNTO : Equivalência de estudos realizados em curso de aprendizagem de escola SENAI

RELATOR : Conselheiro José Conceição Paixão

PARECER N° 2580/74, CPG; Aprovado em 18/10/74 Com. ao Pleno  
em 6/11/74 )Proc. 1425/74)

I - RELATÓRIO

I - HISTÓRICO

LUIZ CARLOS ANGOTTI, filho de Avelino Angotti é de Iracy Leite Ancotti, nascido em São Carlos do Sul, SP, a 16 de julho de 1948, domiciliado e residente a Avenida Senador "Roberto Simonsen" n° 1251 em São Caetano do Sul, tendo concluído o Curso de Aprendizagem Industrial na Escola SENAI "Roberto Simonsen", solicita pronunciamento deste Conselho quanto ao nível em que poderá ser reconhecida equivalendo desses estudos, visando a prosseguir-los no ensino regular de 1° grau e o seguinte o histórico escolar do requerente:

1.2.1. curso primário, com 5 (cinco) series, no Instituto de Ensino Sagrada Família, em São Caetano do Sul;

1.2.2 Curso de Aprendizagem Industrial, com 3 "graus", na Escola SENAI "Roberto Simonsen", onde estudou: Língua Portuguesa, Matemática, Ciências (Físicas e Biológicas), Desenho, Educação Física e Prática de Oficina;

1.2.3 em 30 de junho de 1966 recebeu o certificado de Aprendizagem correspondente à conclusão do Curso de "Ajustador".

1.3 A documentação escolar está em ordem e atende às exigências da Resolução CEE n° 19/65.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1 O Decreto-Lei Federal N° 937/69, alterando a redação do artigo 51 da Lei Federal n° 4024/61, permitiu aos concluintes dos cursos de aprendizagem o prosseguimento de estudos no ensino regular. Em seu Paragrafo Único, artigo 1°, assim dispõe o citado diploma legal: "Os portadores de carta de ofício ou certificado de conclusão de curso de aprendizagem poderão matricular-se nos estabelecimentos de ensino médio, em serie adequada ao grau de estudos que hajam atingido no curso referido".

2.-2 A Lei Federal n° 5692/71, pelo Parágrafo Único do artigo 27, mantém a mesma possibilidade: "Os cursos de aprendizagem e os de qualificação darão direito a prosseguimento de estudos, quando incluírem disciplinas, áreas de estudos e atividades que os tornem equivalentes no ensino regular, conforme estabeleçam as normas dos vários sistemas".

2.3 A Deliberação CEE-n° 14/73, ao fixar normas gerais para o ensino supletivo, em seu artigo 12, alínea "a", dispõe: "a) Cursos de Aprendizagem, de duração variável de um a quatro anos, ao nível de uma ou mais das quatro últimas series do ensino de 12 grau e em complementação a esse ensino, destinados exclusivamente a uma formação profissional ou incluindo disciplinas de Educação Geral e, neste caso, equivalentes a ensino regular, habilitando a prosseguimento de estudos na série ulterior, correspondente, do ensino regular" (o grifo é nosso). Na alínea "b", a mesma Deliberação explicita: "b) Cursos de Aprendizagem intensivos que, além da formação profissional, ministrem Educação Geral equivalente à das quatro últimas séries do ensino de 1° grau, restritos a concluintes da 48 série desse grau de ensino". E, no Parágrafo Único do mencionado artigo 12: "Para que habilitem os concluintes ao prosseguimento de estudos a nível de 2° grau, os cursos previstos na alínea "b" deste artigo deverão ter, no mínimo, dois anos ou quatro semestres de duração e 2880. horas/aula e incluir atividades, áreas de estudos e disciplinas que os tornem equivalentes ao ensino regular" (o grifo é nosso).

2.4 O Parecer CEE-n° 720/73, acolhido pelo Pleno, aprovou o Regimento das Escolas SENAI e os planos de cursos de aprendizagem. Nestes, cada semestre corresponde a um "termo" com 100 dias letivos e, cada "termo", para fins de equivalência, corresponde a uma "serie" do ensino regular.

2.5 O antigo "grau"- denominação que SENAI vinha adotando para cada semestre letivo correspondia a um "termo" atual.

2.6 O regente realizou curso de aprendizagem com a duração de 3 "graus" ou, com a denominação adotada nos "planos de curso" aprovados pelo CEE, de 3 "termos", ou ainda, de 3 "séries". Cada grau teve a duração de 850 horas/aula, excedendo, portanto, ao mínimo previsto no Paragrafo único do Artigo 12, Deliberação CEE nº 14/73, isto é, 720 horas ( 2880: 4 séries - 720 horas/aula, por série).

O elenco de matérias do currículo do curso que o interessado realizou é equivalente ao previsto pela Resolução CFE nº 8/71, mas não incluiu Geografia do Brasil, Historia do Brasil e Educação Moral e Cívica.

Há vários pareceres deste Conselho favoráveis ao pedido de equivalência em cursos similares, já havendo, portanto, jurisprudência firmada a respeito.

#### II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, votamos no sentido de que este Conselho reconheça os estudos realizados por Luiz Carlos Angotti no curso de aprendizagem ministrada na Escola SENAI "Roberto Simonsen" como equivalente aos cumpridos na 7ª serie, podendo-se, portanto, autorizar lhe a matricula na 8ª serie do ensino do 1º grau. A escola que acolher a matricula do interessado devera submete-lo a processo de adaptação em Geografia do Brasil, Historia do Brasil e Educação Moral e Cívica. Deverá, também, submete-lo a processo de adaptação em Geografia Geral, Historia Geral, como estas disciplinas não constam do currículo da serie, e nas Disciplinas em que tal processo seja considera do necessário.

São Paulo, 18 de setembro de 1974

a) Conselheiro José Conceição Paixão - Relator.

#### III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Deliberação de 09 de outubro de 1973, adota como seu Parecer, por Deliberação aprovada na sessão hoje realizada, a conclusão do Voto do Nobre Conselheiro.

Presentes os Nobres Conselheiros: Eloysio Rodrigues da Silva, Henrique Gamba, João Baptista Salles da Silva, José Conceição Paixão, Maria da Imaculada Monteiro, Maria de Lourdes Mariotto Haidar.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 1974

a) Conselheira Maria de Lourdes Mariotto Haidar Presidente